



Acórdão 00779/2021-1 - 1ª Câmara

Processo: 12646/2019-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: SME - Secretaria Municipal de Educação de São Mateus

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: ZENILZA APARECIDA BARROS PAULI, JOSE ADILSON VIEIRA DE JESUS

Procurador: VANIA DE SOUZA DUARTE (OAB: 24621-ES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ORDENADOR – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO- EXERCÍCIO DE 2019 – CONTAS IRREGULARES - DETERMINAÇÃO

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual do Ordenador, referente ao exercício de 2018 em face da Secretaria Municipal de Educação de São Mateus, sob a responsabilidade de Zenilza Aparecida Barros Pauli - Secretária de Educação Municipal e José Adilson Vieira de Jesus.

Mediante o **Relatório Técnico Contábil 0716/2019** (evento eletrônico 46), foi apresentada a conclusão e proposta de encaminhamento. O referido relatório foi

produzido pelo NCE- Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia que apontou irregularidades e na conclusão e proposta de encaminhamento constou que:

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação da gestora responsável, no exercício das funções administrativas no **Secretaria Municipal de Educação de São Mateus**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Em decorrência, apresentam-se os achados que resultam na opinião pela **citação** da responsável, com base no artigo 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
3.2.1.1 Divergência entre os saldos constantes dos extratos bancários e aqueles declarados no Termo de Verificação das Disponibilidades;	Zenilza Aparecida Barros Pauli	Citação
3.4.2.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)	Zenilza Aparecida Barros Pauli	Citação
3.4.2.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)	Zenilza Aparecida Barros Pauli	Citação
3.4.2.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)	Zenilza Aparecida Barros Pauli	Citação
3.4.2.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).	Zenilza Aparecida Barros Pauli	Citação

Em razão das irregularidades apontadas foi elaborada a **Instrução Técnica Inicial 815/2019-1**(evento eletrônico 47), sugerindo a citação da Sra. Zenilza Aparecida Barros Pauli, em relação aos itens 3.2.1.1, 3.4.2.1, 3.4.2.2, 3.4.2.3 e 3.4.2.4, do RTC nº 716/2019-2, conforme **Termo de Citação n. 01560/2019-1**, para apresentar justificativas, conforme segue:

Considerando o **Relatório Técnico 00716/2019-2**, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sugere-se a esta Corte de Contas:

1. A **citação** dos responsáveis descritos no quadro adiante, nos termos do artigo 157, III, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013 c/c artigo 56, II, e artigo 63, I, da Lei Complementar 621 de 8 de março de 2012, para que, no prazo estipulado apresentem razões de justificativa, alegações de defesa, bem como documentos, individual ou coletivamente, que entenderem necessários em razão dos achados detectados:

Item RT/Descrição do achado	Responsável
<p>3.2.1.1 Divergência entre os saldos constantes dos extratos bancários e aqueles declarados no Termo de Verificação das Disponibilidades</p> <p>Base Normativa: artigo 101 da Lei 4.320/1964</p>	Zenilza Aparecida Barros Pauli
<p>3.4.2.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)</p> <p>Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991</p>	Zenilza Aparecida Barros Pauli
<p>3.4.2.2 Divergência entre o valor pago das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)</p> <p>Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991</p>	Zenilza Aparecida Barros Pauli
<p>3.4.2.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)</p> <p>Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal</p>	Zenilza Aparecida Barros Pauli

Item RT/Descrição do achado	Responsável
nº 8212/1991	
3.4.2.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991	Zenilza Aparecida Barros Pauli

O Termo de Citação deverá conter orientação aos responsáveis quanto à observância do formato dos documentos (defesa e anexos) aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.¹

Sugerimos, também, que se determine a remessa da cópia do Relatório Técnico em referência, juntamente com o Termo de Citação.

Foi emitida a Decisão SEGEX 818/2019-1 pelo Secretário de Controle Externo do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia (NCE), no uso da competência delegada pelo Ato SEGEX 8, DOETCEES de 20 de fevereiro de 2019:

Diante do que consta dos autos em epígrafe, **DECIDE** o Secretário de Controle Externo do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia (NCE), no uso da competência delegada pelo Ato SEGEX 8, DOETCEES de 20 de fevereiro de 2019:

- **CITAR** o(s) Sr(s). **ZENILZA APARECIDA BARROS PAULI**, com fulcro nos art. 56, inciso II e art. 63, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), c/c o disposto no art. 47, inciso IV, §1º, art. 157, inciso III e art. 358, inciso I, todos do Regimento Interno do TCEES (RITCEES) (aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013), para **no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresentar suas razões de justificativas, bem como os documentos que entender necessários, em razão dos achados apontados nos seguintes documentos de referência:

- **Relatório Técnico 716/2019;**
- **Instrução Técnica Inicial 815/2019;**

Para tanto, a presente Decisão segue acompanhada de cópia dos documentos de referência, bem como do respectivo Termo de Citação.

Fica o responsável advertido de que:

¹ Dispõe sobre a instituição, instrução e tramitação do Processo de Controle Externo Eletrônico - e-PCE e o protocolo de documentos junto ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES, e dá outras providências.

- a) A comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos (art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES e art. 359, § 2º, incisos I e II, do RITCEES);
- b) Não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 65 da Orgânica do TCEES, e art. 157, §7º do RITCEES);
- c) Após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES (art. 62 da Orgânica do TCEES e art. 360 do RITCEES);
- d) Poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de sustentação oral, deverá observar os requisitos do art. 327 do RITCEES quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;
- e) Não cabe recurso da decisão que determinar a citação (art. 153, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES);
- f) A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

O Termo de Citação 01560/2019-1 foi expedido (evento eletrônico 49) e foi recebido tendo sido efetuado a juntada do comprovante aos autos em 13/12/2019.

Em atendimento ao Termo de Citação 1560/2019-1 (evento eletrônico 49), referente à **Decisão SEGEX 00818/2019-4** (evento eletrônico 48), a responsável encaminhou a justificativa por meio da documentação protocolizada neste Tribunal de Contas sob o número 1279/2020-1(eventos eletrônicos 52 e 53).

Com fulcro no inciso I do artigo 288 do Regimento Interno desta Corte, a documentação foi encaminhada por meio do **Despacho 03438-2020/1** (evento eletrônico 55) para a Secretaria Geral de Controle Externo para instrução do feito. Foi protocolizada documentação complementar sob o número 03210/2020-1(evento eletrônico 57) em substituição à justificativa anteriormente apresentada sob o número de Protocolo 01279/2020-1 que foi juntada aos autos.

Em seguida, foi elaborada a **Instrução Técnica Conclusiva 01286/2021-1** (evento eletrônico 61), conforme análise as justificativas não foram suficientes para afastar as irregularidades levantadas nos seus itens 2.2 e 2.3 (itens 3.4.2.1 e 3.4.2.2 do RT 716/2019-2), **sendo sugerida a manutenção destas irregularidades, bem como a expedição de determinação**, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme **Parecer 1479/2020-5**.

Na 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no dia 24/07/2020, a Sra. Vânia de Souza Duarte, representando a Sra. **Zenilza Aparecida Barros Pauli**, apresentou sustentação oral e o memorial de defesa (Petição Intercorrente 00536/2020) e documentos (Peças Complementares 17541 a 17542/2020), na qual indica a necessidade de arrolar novo responsável.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, **Despacho 14566/2020-7**(evento eletrônico 63) conforme disposto no art. 287, II, c/c art. 303 do Regimento Interno 261/2013, que anuiu por meio do **Parecer 01479/2020-5** a proposta contida na **Instrução Técnica Conclusiva 128/2020-1** pugnando por julgar irregular a prestação de contas, sem prejuízo da expedição da determinação sugerida.

Em seguida, a área técnica por meio da Manifestação Técnica de Defesa Oral 54/2020 (evento eletrônico 79), apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

III - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi analisada a defesa oral apresentada pela Sra. Vânia de Souza Duarte, **representando a Sra. Zenilza Aparecida Barros Pauli**, relativa à Prestação de Contas da **Secretaria Municipal de Educação de São Mateus – SME**, exercício de 2018 sugerindo-se o que segue:

1) Não reconhecer ilegitimidade passiva em relação à Sra Zenilza Aparecida Barros Pauli, considerando que, conforme demonstrado, geriu a Secretaria Municipal de Educação de São Mateus - SME no período de 01/01 a 21/08/2018, sendo a responsável pelos atos de gestão praticados neste período;

2) Manter as irregularidades apontadas na ITC 01286/2020-1, em relação à Sra. Zenilza Aparecida Barros Pauli, visto que não foram apresentados

em sede de defesa oral novos elementos capazes de afastar sua responsabilidade, conforme exposto nesta peça;

3) Promover a **citação** do Sr. Jose Adilson Vieira de Jesus, Secretário Municipal de Educação de São Mateus no período de 22/08 a 31/12/2018, para que apresente razões de justificativa e documentos complementares que entender necessários em relação aos indicativos de irregularidades apontados nos 3.4.2.1 e 3.4.2.2 do RT 716/2019-2, acompanhados de cópias dos Resumos Mensais da Folha de Pagamentos da SME, relativos ao exercício de 2018.

Acatando-se a proposta, sugere-se enviar cópias desta peça e do RTC 716/2019-2 ao Sr. Jose Adilson Vieira de Jesus juntamente com o termo de citação.

Em **Instrução Técnica Inicial 183/2020** (evento eletrônico 81) o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, em razão da proposta de encaminhamento e em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, sugere a reabertura do contraditório e, por consequência, a citação do Sr. José Adilson Vieira de Jesus.

A **Decisão Monocrática Preliminar DECM 00799/2020-9** (evento eletrônico 83), determinou a citação do responsável para apresentação de razões de justificativas no prazo de 30 dias, como segue:

1. Pela **CITAÇÃO** do senhor **José Adilson Vieira de Jesus**, nos termos do artigo 157, III, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013 c/c artigo 56, II, e artigo 63, I, da Lei Complementar 621 de 8 de março de 2012, para que, **NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS IMPRORROGÁVEIS**, apresente as razões de justificativas que julgar pertinentes, bem como documentos que entenda necessário, em razão das ocorrências constantes da **Instrução Técnica Inicial 183/2020**, com as devidas advertências legais.
2. Remeter cópia do **Relatório Técnico 716/2019-2** (peça 46) e da **Manifestação Técnica de Defesa Oral 54/2020-2** (peça 79) juntamente com o Termo de Citação.

Os autos foram encaminhados à **Secretaria Geral das Sessões** para as providências necessárias. Devidamente citado, por meio do **Termo de Citação 0574/2020-3**, o responsável apresentou sua **Defesa/justificativa 01114/2020-2** tempestivamente (evento eletrônico 87).

Posteriormente, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e instrução especificamente as justificativas do citado José Adilson Vieira e para que fosse dado prosseguimento ao feito, considerando o teor do **Despacho 44097/2020** emitido pelo Conselheiro Relator.

O Núcleo do Controle Externo de Contabilidade elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 00398/2020-1**(evento eletrônico 103) e apresentou a conclusão e proposta de encaminhamento, nos seguintes termos:

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa a **Secretaria Municipal de Educação de São Mateus**, exercício de 2018, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores, de responsabilidade dos **Srs. JOSE ADILSON VIEIRA DE JESUS e ZENILZA APARECIDA BARROS PAULI**.

A análise de mérito dos apontamentos indicados nos itens 3.4.2.1 e 3.4.2.2 do Relatório Técnico 716/2019 (peça 46) em relação à Sra. **ZENILZA APARECIDA BARROS PAULI**, foi realizada na Instrução Técnica Conclusiva 01286/2020-1 (peça 61) e Manifestação Técnica de Defesa Oral 00054/2020-2 (peça 79), onde se opinou pela irregularidade das contas.

Após análise das razões de justificativas apresentadas pelo Sr. JOSE ADILSON VIEIRA DE JESUS (Termo de Citação 00574/2020-3 – peça 84) vimos que não foram apresentados elementos suficientes para o afastamento das seguintes irregularidades:

2.1. Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (Item 3.5.2.1 RT 716/2020)

Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS). (Item 3.5.2.2 RT 716/2020).

Assim, no mesmo sentido, em relação ao **Sr. José Adilson Vieira de Jesus**, opina-se pelo julgamento **IRREGULAR** da prestação de Contas, conforme dispõe o art. 84, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica) c/c art. 163, inciso IV, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução 261/2013.

Considerando a divergência apurada nos itens 2.1, acrescenta-se sugestão de **DETERMINAR** à Secretaria Municipal de Educação de São Mateus, na pessoa do Gestor atual ou aquele que o vier substituir:

- a instauração de procedimentos administrativos no Secretaria Municipal de Educação de São Mateus nos moldes da Instrução Normativa TC 32/2014 visando a apuração de pagamento de juro de mora e multa decorrente do pagamento/recolhimento de

obrigações previdenciárias em atraso, bem como a responsabilização e o ressarcimento ao erário, considerando que tais despesas não atendem ao interesse público;

- providenciar as medidas administrativas cabíveis, necessárias para garantir a correta execução da despesa com obrigações patronais, pelo empenho prévio integral dos valores apresentados na folha de pessoal, garantindo o cumprimento do disposto no artigo 60 da lei 4.320/64.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em **Parecer 02022/2021-4** da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva (evento eletrônico 107).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste diapasão, ante a documentação carreada aos autos em cotejo com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações.

Por conseguinte, **ratifico integralmente** o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação** exarada na **Instrução Técnica Conclusiva 01286/2020, Instrução Técnica Conclusiva 00398/2021**, bem como nos **Pareceres 1479/2020 e 2022/2021** do Ministério Público de Contas, abaixo transcritos:

- Instrução Técnica Conclusiva 1286/2020

1.1 DA ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA

No início da defesa, a Sra. ZENILZA APARECIDA BARROS PAULI argumentou que de acordo com Lei Municipal nº 1.192/2012, mesmo após a desconcentração, é de exclusiva responsabilidade da Secretaria de Finanças centralizar a emissão e as ordens de pagamentos dos empenhos autorizados

pelos ordenadores de despesas e de responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração centralizar o controle e elaboração das folhas de pagamentos do pessoal dos órgãos constituídos em unidades orçamentárias, de todas as unidades gestoras do município de São Mateus, inclusive os fundos municipais.

Em consulta à mencionada lei, verifica-se do art. 15, § 3º que na estrutura do Poder Executivo municipal são ordenadores de despesas os Secretários Municipais, portanto, a Sra. ZENILZA APARECIDA BARROS PAULI é o ordenadora de despesas da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO MATEUS e responsável por esta PCA.

Isto posto, nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição da República e do art. 81 da Lei Complementar Estadual 621/2012 a Sra. Zenilza Aparecida Barros Pauli, tem o dever prestar as contas ao TCEES, demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos a que ordena.

[Constituição da República, art. 70] Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[LC 621/2012] Art. 81. Os administradores públicos, os ordenadores de despesas e os demais responsáveis por dinheiros, bens e valores têm o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas.

Mais adiante, observou-se que os arts. 20 e 21 da Lei Municipal nº 1.192/2012, alegados pelo responsável, não lhe retiram a condição de ordenador de despesa, ao contrário, reafirmam a sua responsabilidade na autorização da despesa, delegando às Secretarias de Finanças e Administrativa tão somente a execução dos trabalhos administrativos afetos:

Art. 20. O Secretário Municipal de Finanças centralizará a emissão e as ordens de pagamentos dos empenhos autorizados pelos ordenadores de despesas, bem como será responsável pelo controle da emissão dos cheques de pagamento das despesas, que serão assinados em conjunto com os respectivos ordenadores.

Art. 21. O Secretário Municipal de Administração centralizará o controle e elaboração das folhas de pagamentos do pessoal dos órgãos constituídos em unidades orçamentárias, cabendo ao seu titular autorizar essas despesas à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas a todos os órgãos.

Ante o exposto, não assiste razão à defesa e segue a análise.

2 DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES

2.1 Divergência entre os saldos constantes dos extratos bancários e aqueles declarados no Termo de Verificação das Disponibilidades. (Item 3.2.1.1 do RTC nº 716/2019)

Fundamentação legal: Instrução Normativa 34/2015 e artigos 85 e 89 da Lei 4320/64.

Do Relatório Técnico Contábil:

Ao confrontar os saldos dos extratos bancários com os saldos bancários declarados no Termo de Verificação das Disponibilidades (TVDISP) foram encontradas as divergências constantes do quadro que segue.

Banco	Agência	Conta	Tipo da Conta ¹	Salso no extrato (a)	Saldo declarado no TVDISP (b)	Divergência (a-b)
001	0222-4	A 43203-2	2	12.473,16	21.827,58	-9.354,42
TOTAL						-9.354,42

Vale ressaltar, que no TVDISP o número da conta poupança em questão está registrada com o número 10043203-2, já no extrato bancário consta o número 43203-2.

Desta forma sugere-se **citar** o gestor responsável para que apresente razões de justificativa e documentos complementares que entender necessários.

Vale mencionar, que não consta nas notas explicativas nenhuma referência quanto ao apontamento em questão.

Das justificativas:

Constatou-se a diferença de R\$ 9.354,42 entre os extratos da conta de aplicação A 43203-2 com os valores declarados no Termo de Verificação das Disponibilidades.

Justifica-se que a referida conta possui duas aplicações e no momento da vinculação do extrato, de forma errônea, enviou-se apenas o extrato de uma aplicação no valor de R\$ 12.473, 16.

Segue, anexo 1, os extratos bancários da referida conta e suas aplicações, com o saldo de R\$ 12.473,16 e R\$ 9.354,42 respectivamente, conforme demonstrado no TVDISP.

Da análise das justificativas

Analisando de forma objetiva, o responsável encaminha o extrato bancário da conta de aplicação (peça complementar 5208 de 2020) comprovando o valor da diferença de R\$ 9.354,42.

Portanto, sugere-se pelo afastamento dos indícios de irregularidade apontado.

2.2 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS). (Item 3.4.2.1 do RTC nº 716/2019)

Fundamentação legal: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

Do Relatório Técnico Contábil:

No que tange às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), verifica-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **75,90%** dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

2.3 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS). (Item 3.4.2.2 do RTC nº 716/2019)

Fundamentação legal: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

Do Relatório Técnico Contábil:

Os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram **75,90%** dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Regime de Previdência	BALEXOD			FOLRPP / FOLRGP Devido (D)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)			
Regime Geral de Previdência Social	13.028.857,06	13.028.857,06	13.028.857,06	17.164.990,63	75,90	75,90

Fonte: Processo TC 12.646/2019 - Prestação de Contas Anual/2018

Das justificativas em conjunto dos itens 2.2 e 2.3:

No tocante à alegação de divergência entre o valor liquidado e o pago em virtude do não recolhimento das contribuições previdenciárias, apresentamos abaixo a seguinte justificativa.

Diariamente ouvimos em meios de comunicação que órgãos e entidades da

Administração Pública também atrasam pagamentos como remuneração de

servidores públicos, faturas de contratos de obras, de prestação de serviços, de fornecimento, de locação, etc.

Os questionamentos são pertinentes, pois nem sempre o atraso no cumprimento de obrigação é motivado pelo gestor da coisa pública. A Administração Pública é bastante complexa, envolve um conjunto de órgãos e entidades responsáveis pela realização da despesa pública e está submetido a ritos

burocráticos estabelecidos em lei, que devem ser obedecidos por seus administradores em respeito ao princípio da legalidade.

É a partir da constatação da complexidade administrativa do setor público, que, para se determinar a responsabilidade do gestor, deverá ser observada a sua atuação na condução de suas responsabilidades, que nada mais é do que verificar a boa-fé ou não na prática dos seus atos.

Gerenciar e controlar as finanças públicas são tarefas árduas para alguns gestores e servidores abnegados envolvidas nesse processo. A realização da despesa pública é complexa. Inicia-se com o processo de autorização legislativa (orçamento), passando pela liquidação e pagamento, cumprindo preceitos normativos contidos principalmente na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e na Lei Federal nº 4.320/64.

É humanamente impossível que em qualquer esfera de governo e de poder não exista alguma falha pertinente a atraso na quitação de contas ou faturas. Todo ser humano é passivo de falha, equívoco e erro. O que deve ser observado é se o atraso do pagamento da despesa foi decorrente da má fé ou negligência do gestor responsável.

Inúmeros podem ser os motivos para o não pagamento da despesa após o vencimento da obrigação. Os mais comuns são: bloqueio judicial de contas bancárias, insuficiência de recurso por causa da redução de arrecadação, problema na fase de liquidação, ausência de repasse financeiro pelo órgão fazendário, retenção de receita derivada de repasse, não repasse de convênio, entre outros.

É compulsório na análise do processo administrativo de apuração de dano verificar o aspecto da boa-fé do ordenador da despesa, sob pena de praticar injustiça quando a boa-fé é extraída das circunstâncias dos fatos. É a partir do exame da conduta do agente público e de sua consciência do que é ilicitude e suas consequências é que se pode pensar nas questões de dolo e culpa.

O Tribunal de Contas da União procede à análise da boa-fé do gestor, em relação a sua consulta humana, quando existem irregularidades nas contas. Essa demonstração está reproduzida no Acórdão 7506/201 O, Segunda Câmara, conforme descrição:

" ... As contas são julgadas irregulares com aplicação de multa ao responsável pela prática do ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, quando as razões de justificativa apresentadas são insatisfatórias ou improcedentes. – Os responsáveis cujos atos praticados não contribuíram para a concretização das irregularidades tratadas no processo têm as contas julgadas regulares com quitação".

Quando a Corte de Contas determina que seja apresentada justificativa nos processos de despesas quando o pagamento por atraso na quitação de débito decorrer de fato alheio à vontade do Gestor.

A presença da boa-fé do gestor público é preponderante para excluir a sua responsabilidade dos não recolhimentos em tempo hábil das obrigações patronais.

Segundo HELY LOPES MEIRELLES, in "Direito Municipal Brasileiro", o agente político só responde civilmente por seus

atos funcionais se os praticar com dolo, culpa manifesta, abuso ou desvio de poder. Afirma ainda o Ilustre professor que se o erro é de boa-fé, sem abuso de poder, sem intuito de perseguição ou favoritismo, o agente político não fica sujeito à responsabilização civil ainda que seus atos lesem a Administração ou causem danos a terceiros.

Há de se mencionar que o Brasil vem passando desde 2015 por uma das mais graves crises econômicas da sua história, permanecendo até os dias atuais, interrompendo um longo ciclo de prosperidade que teve início com a estabilidade monetária alcançada em meados da década de 90.

O desempenho da economia brasileira e do Espírito Santo nesse período vem sofrendo uma forte retração da atividade econômica. Esse resultado pode ser atribuído, no nível nacional como reflexo da expressiva deterioração das expectativas dos agentes econômicos quanto ao desempenho econômico brasileiro nos próximos anos.

Muita incerteza provocada pela visão de que faltaram ao governo federal demonstração de força política e determinação de alterar a política econômica na direção e na magnitude que a situação exigia.

Quando isso foi ficando claro, ao longo dos anos, a confiança dos agentes econômicos, já abalada pela deterioração fiscal de 2014, caiu fortemente e as economias regionais foram, inevitavelmente, na mesma direção.

É notório que a recessão econômica em 2016 e de estagnação em 2017, um quadro difícil que implicará que o gestor permaneça atento à gravidade do momento e da importância do planejamento e da

formulação de ações estratégicas prioritárias que visem minimizar os impactos da crise sobre o município.

Dessa forma, encerrando a explanação aqui feita, a imputação de responsabilidade ao gestor público, deverá ser realizada observando o princípio da boa-fé.

É nessa linha de pensamento que encontro acolhido para apresentar minha alegação de defesa onde passo agora à narrativa dos fatos.

De fato, os repasses financeiros foram começando a ficar escassos em relação à demanda de despesas realizadas e necessárias para o andamento normal das unidades gestoras do município de São Mateus.

É regra geral para qualquer esfera de governo que o último trimestre de exercício, principalmente no mês de dezembro quando as despesas de pessoal dobram com o pagamento do 13º salário, as disponibilidades financeiras acabam por não serem suficientes para fazer frente às despesas de caráter obrigatório.

Em 31/12/2018 à Secretaria Municipal de Educação, tinha depositado em conta R\$ 3.757.845,40 (anexo Ii), já no mês de dezembro a Administração só realizou pagamentos de extrema necessidade e indispensável para o mínimo funcionamento da Secretaria de Educação, como pode se observar na listagem de liquidação de dezembro no valor de R\$ 690.209,28 (anexo Ili), e a listagem de liquidação de novembro no valor de R\$ 1.812.544,59 (anexo IV), onde se observa uma despesa somente do que é extremamente necessário.

Em momento algum a Administração teve a intenção de não quitar seus compromissos junto ao INSS, porém conforme demonstrado acima não era possível à realização de pagamento do mesmo, a prioridade da Administração foi para as despesas com pagamento de Servidores e despesas absolutamente indispensável para manutenção dessa entidade.

Vale ressaltar que logo no início de 2019 foi realizado à quitação do que não foi pago em 2018 (anexo V). Para provar a quitação junto ao INSS, anexamos Certidão Positiva com efeito Negativa de Débitos onde comprovamos que até a presente data não temos débitos com o INSS (anexo VI).

Após análise dos elementos e do recurso aqui apresentado, visto e comprovado que não houve em momento nenhum falta de compromisso em arcar com a despesa oriunda de obrigação previdenciária e sim falta de recursos financeiros suficientes para quitar os débitos no devido vencimento, mas que foram devidamente quitados no exercício seguinte, ratificamos o posicionamento já exposto de que o ordenador de despesa agiu com boa fé e de acordo com o interesse público.

Com base no acima exposto e documentação anexa, requer seja afastada o indicio de irregularidade.

Da análise das justificativas em conjunto dos itens 2.3 e 2.4:

Em suas justificativas, a responsável conhece e afirma a falta do registro e pagamento das contribuições previdenciárias patronais devidas ao INSS alegando falta de recursos financeiros e destacando a prioridade de pagamentos de despesas mais importantes para o funcionamento da secretaria de educação.

Vale destacar que os anexos V, VII a XI se referem às contribuições previdenciárias descontadas dos servidores não sendo utilizados para análise deste item.

Além disso, apresenta certidão positiva com efeito de negativa das contribuições previdenciárias em nome da prefeitura municipal que engloba todas as secretarias municipais. Vale destacar que a Receita Federal faz o controle de adimplência das contribuições previdenciárias utilizando as informações prestadas nas declarações mensais enviadas (conhecidas por SEFIP) e, caso não seja declarado o débito neste informativo, a Receita não consegue identificar o débito, senão por meio de auditoria no Órgão.

O fato em análise se limita em apurar o não reconhecimento e pagamento da totalidade das contribuições previdenciárias devidas pela secretaria ao INSS, tendo por base o resumo anual da folha de pagamento.

Esse fato não foi devidamente justificado, pois não houve a explicação da diferença apontada entre os registros contábeis e o resumo da folha no que tange o reconhecimento das despesas e seu respectivo pagamento.

O indicio de irregularidade apontado no Relatório Técnico Contábil nº 716/2019 evidenciava possíveis divergências, conforme reproduzido abaixo:

Regime de Previdência	BALEXOD			FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
Regime Geral de Previdência Social	13.028.857,06	13.028.857,06	13.028.857,06	17.164.990,63	75,90	75,90

Fonte: Processo TC 12.646/2019 - Prestação de Contas Anual/2018

Dessa forma, esperava-se que a ordenadora apontasse os motivos da diferença, indicando possíveis erros no resumo da folha ou apontando os valores não liquidados (reconhecidos) e pagos de forma a elucidar as divergências acima.

Como assim não foi realizado de forma completa, sugere-se pela manutenção dos indícios de irregularidade.

2.5 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS). (Item 3.4.2.3 do RTC nº 716/2019)

Fundamentação legal: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

Do Relatório Técnico Contábil:

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **160,70%** dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

2.6 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS). (Item 3.4.2.4 do RTC nº 716/2019)

Fundamentação legal: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

Do Relatório Técnico Contábil:

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram **157,54%** dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Regime de Previdência	DEMDFLT		DEMCSE	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
Regime Geral de Previdência Social	12.999.480,74	12.743.565,53	8.089.311,98	160,70	157,54

Das justificativas em conjunto dos itens 2.4 e 2.5:

Em relação aos achados acima descritos, considerados como passíveis de justificativas, para análise das contas em questão, cumpre esclarecer que tal divergência apontada entre os valores registrados (inscritos) e recolhidos (baixados), pela Unidade Gestora, parte servidor

RGPS, no decorrer do exercício em apreciação, informados no arquivo FOLRGP e evidenciados no arquivo DEMDFL T não deve prosperar, uma vez que não há divergência alguma conforme sustentado no desdobramento a seguir.

Ocorre que, no mês de dezembro de 2018, para o processamento das rotinas de fechamento do exercício financeiro de 2018, foram realizados lançamentos de ajustes para correção do saldo divergente de Conta Corrente DDR e acerto nas Fontes de Recursos com saldo negativo da conta contábil nº 218810102001.F. O lançamento contábil realizado gerou uma movimentação a débito no valor de R\$ 1.231.947,55 (anexo VII} e na conta contábil nº 218810102004.F. O lançamento contábil realizado gerou uma movimentação a débito no valor de R\$ 1.303.986,67, (anexo VIII}.

Observa-se que tais lançamentos não têm nenhuma conotação financeira e fazem apenas parte do processo de rotinas para encerramento do exercício, portanto, não representam registro ou recolhimento de valores de contribuição previdenciária.

Dessa forma, podemos afirmar que os valores retidos por liquidações – Inscrições - na conta contábil nº 218810102001.F e 218810102004.F, correspondem ao montante de R\$ 7.613.581,04 (anexo IX), e os valores efetivamente pagos - foram de R\$ 7.421.603,88, pagos em 2018, (anexo X), sendo que a diferença entre o liquidado e o pago, se refere ao valor liquidado em dezembro com vencimento em janeiro de 2019.

Em relação à Tabela 17 na coluna DEMDFL T Inscrições (A) no valor de R\$ 124.938,64 e Baixa (B) no valor de R\$ 121.160,52, acreditamos existir um equívoco, pois o Anexo XI - Demonstrativo da Dívida Flutuante - apresenta os seguintes saldos nas contas de INSS retido de servidores de Inscrição R\$

7.613,733,68 e Baixa R\$ 7.421.603,88.

Segue abaixo como a "Tabela 17: Contribuições Previdenciárias - Servidor" do Processo 12646/2019-1, deverá ser considerada:

Tabela 17: Contribuições Previdenciárias - Servidor

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRGP	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/CX100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
RGPS	7.613.581,04	7.421.603,88	8.089.311,98	94,12	91,75

Obs. Levando-se em consideração os valores baixados em 2019, a mesma tabela apresenta a seguinte configuração:

Tabela 17: Contribuições Previdenciárias - Servidor

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRGP	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/CX100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
RGPS	7.613.581,04	7.612.591,57	8.089.311,98	94,12	94,11

Da análise das justificativas em conjunto dos itens 2.5 e 2.6:

De forma objetiva, a responsável justifica que parte do valor reconhecido como liquidado e pago evidenciado no relatório de dívida fluante são ajustes contábeis.

Para comprovar tal fato, encaminha relatórios contábeis com valores, sem os ajustes contábeis, no valor de R\$ 7.613.581,04 de liquidação e R\$ 7.421.603,88 de pagamentos em 2018.

Com esses valores, a tabela ajustada com os valores do resumo da folha de pagamento se apresenta:

Regime de Previdência	DEMDFLT		DEMCSE	Em R\$ 1,00	
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
Regime Geral de Previdência Social	7.613.581,04	7.421.603,88	8.089.311,98	94,12%	91,75%

Fonte: Processo TC 12.646/2019 - Prestação de Contas Anual/2018

Portanto, sugere-se pelo afastamento dos indícios de irregularidade, em função dos percentuais apresentados como diferenças estarem dentro da tolerância aceita por esta Corte de Contas.

3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à **Secretaria Municipal de Educação de São Mateus**, exercício de 2018, sob a responsabilidade da **Sra. Zenilza Aparecida Barros Pauli**.

Conforme exposto nesta Instrução, não foram apresentados elementos suficientes ao afastamento das seguintes irregularidades:

2.2 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS). (Item 3.4.2.1 do RTC nº 716/2019)

Fundamentação legal: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

2.3 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS). (Item 3.4.2.2 do RTC nº 716/2019)

Fundamentação legal: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

*Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **IRREGULAR** as contas da responsável Sra. **Zenilza Aparecida Barros Pauli**, na forma do artigo 84, III, letra “d”, da Lei Complementar Estadual 621/2012 no exercício de funções de ordenadora de despesas da **Secretaria Municipal de Educação de São Mateus**.*

Instrução Técnica Conclusiva 00398/2021

1. DOS INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

De acordo com o Relatório Técnico Contábil (RTC), os gestores foram citados para se justificar acerca dos seguintes pontos:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
<p>3.4.2.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.</p>	<p>Jose Adilson Vieira de Jesus</p>	<p>Jose Adilson Vieira de Jesus</p>
<p>3.4.2.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.</p>		

2.1. Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)

Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS). (Item 3.5.2.2 RT 716/2020).

Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

De acordo com os fatos narrados no Relatório Técnico constavam:

Regime de Previdência	BALEXOD			FOLRPP / FOLRGP	%	%
	Empenhado	Liquidado	Pago	Devido	Registrado (B/D*100)	Pago (C/D*100)
	(A)	(B)	(C)	(D)		
Regime Próprio de Previdência Social	0	0	0	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	13.028.857,06	13.028.857,06	13.028.857,06	17.164.990,63	75,9	75,9
Totais	13.028.857,06	13.028.857,06	13.028.857,06	17.164.990,63	75,9	75,9

No que tange às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), verifica-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 75,90% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram 75,90% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Segundo a Defesa/Justificativa 1114/2020:

Segundo informações prestadas pelo Setor de Contabilidade através do ofício PMSM/SMF/SMCG nº 110/2020, o valor (R\$ 13.029.757,06) apurado no Balancete da Despesa por elemento de despesa (anexo I) nas colunas Empenhado e Liquidado, linha 31901300000 – OBRIGAÇÕES PATRONAIS refere-se a solicitação de empenhos e liquidações realizado pela Secretaria Municipal de Administração através do Setor de Recursos Humanos, constante no processo administrativo nº. 000.406/2018, das folhas de pagamento competência janeiro a Outubro de 2018, conforme “Listagem de liquidações 2018” (anexo II), onde a contabilidade reconheceu por competência, conforme o processo administrativo recebido tempestivamente. As competências Novembro e Dezembro no valor de R\$ 3.497.177,39 foram reconhecidas (empenhado, liquidado e pago) no exercício seguinte (2019), conforme “Listagem de Liquidações 2019” (anexo III), devidamente quitados.

Ao consolidarmos os valores reconhecidos em 2018 e 2019, chegou-se ao valor de R\$ 16.526.934,45 devidamente empenhados, liquidados e pagos.

No entanto o valor (R\$ 17.164.990,63) informado no arquivo FOLRGP (resumo da folha de pagamento) disponibilizado/elaborado pelo Setor de Recursos Humanos enviado na PCA 2018 não contem os mesmos valores enviados no processo de pagamento solicitado, no qual entende-se que este arquivo foi elaborado equivocadamente.

Segue abaixo tabela demonstrando a conciliação dos valores corretos,

considerando que o valor na linha FOLRPP/FOLRGP - Devido (J) do Setor de Recursos Humanos deveria ser igual ao reconhecido no empenho/liquidação (2018 e 2019), tendo em vista que os valores reconhecidos na contabilidade estão corretos com os processos de pedidos de pagamento.

Já em relação às justificativas dos fatos propriamente considerados, em sua defesa alega:

Para iniciar a presente justificativa urge esclarecer que já foi comprovado que as informações constantes do arquivo FOLRGP que é parte integrante das PCAs anuais não condizem com os valores reais quando comparados com as informações dos Resumos das folhas de pagamento, pelo menos em nosso Município. Esse problema já foi auditado e, inclusive detectado pelo Controle Interno da Prefeitura de São Mateus e creio que os ajustes a serem feitos pela Empresa E&L Produções de Softwares já foram providenciados, devido a isso usaremos como fonte de informação concreta a listagem de liquidação, de pagamento da conta OBRIGAÇÕES PATRONAIS, o resumo mensal das folhas de pagamento e as GPS – Guia de previdência Social geradas no sistema de RH.

TABELA DE CONCILIAÇÃO - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - 2018		
DESCRIÇÃO	REGIME DE PREVIDÊNCIA	
	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA	REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL
Empenhado em 2018 (A)	0,00	13.029.757,06
Empenhado em 2019 (B)	0,00	3.497.177,39
Total Empenhado (C=A+B)	0,00	16.526.934,45
Liquidado em 2018 (D)	0,00	13.029.757,06
Liquidado em 2019 (E)	0,00	3.497.177,39
Total Liquidado (F=D+E)	0,00	16.526.934,45
Pago em 2018 (G)	0,00	13.029.757,06
Pago em 2019 (H)	0,00	3.497.177,39
Total pago (I=G+H)	0,00	16.526.934,45
FOLRPP/FOLRGP - Devido (J)	0,00	16.526.934,45
% Registrado (F/J*100)	0,00	100
% Pago (I/J*100)	0,00	100

Observações:

1 - o valor informado na coluna FOLRPP/FOLRGP - Devido (J), constante no arquivo FOLRGP informado pelo Setor de Recursos Humanos deveria ser de R\$ 16.526.934,45;

2 - A coluna "Total pago (I=G+H) demonstra o valor pago de OBRIGAÇÕES PATRONAIS referentes ao exercício de 2018, tendo em vista que os meses de Novembro e Dezembro/2018 foram quitados em 2019.

A defesa informa que os valores referentes ao período de janeiro a outubro de 2018 foram reconhecidos pela contabilidade nos meses de competência e que, novembro e dezembro, que representam o valor de R\$ 3.497.177,39, foram, empenhados, liquidados e pagos somente no exercício seguinte.

Dessa forma, o responsável defende que os valores constantes do resumo da folha de pagamentos (015 - Prestação de Contas Anual 23989/2019) de 2018 estariam divergentes devido a erro na elaboração

do FOLRGP, visto que, segundo ele, tais valores divergem daqueles apresentados no processo de pagamento, utilizado para os registros contábeis.

Por fim, acreditando de fato haver incorreção nos valores do FOLRGP, reafirma o defendente que os valores reais seriam os apresentados no processo mensal de pagamento das despesas com pessoal, e informa que o “problema” já teria sido auditado e identificado pelo controle interno e que os ajustes teriam sido realizados pela empresa E&L, prestadora de serviços de software contábil.

No entanto, a alegação da defesa não se sustenta, pois, o valor do FOLRGP representa o exercício de 2018, que deveria ter sido registrado pela competência dos exercícios em 2018, ainda que fossem realizados pagamentos de parte do montante em 2019.

Verifica-se que o valor de R\$ 3.497.177,39, apresentado pela defesa na tabela de conciliação, foi liquidado e pago somente nos dias 08, 09 e 10/01/2019 e 08/02/2019, conforme anexo III enviado pelo gestor (090 - Peça Complementar 33293/2020).

Dessa forma, considerando prazo máximo para pagamento ao INSS do dia 20 de cada mês subsequente ao de competência, intui-se que tais pagamentos, em atraso, tenham gerado juros de mora e demais encargos que podem ter trazido perdas ao Município.

Portanto, **opina-se pela manutenção da irregularidade** e, ainda sobre o mesmo tema, sugere-se que seja determinada a instauração de procedimentos administrativos nos moldes da Instrução Normativa TC 32/2014 visando a apuração de pagamento de juro de mora e multa decorrente do pagamento/recolimento de obrigações previdenciárias em atraso, bem como a responsabilização e o ressarcimento ao erário, considerando que tais despesas não atendem ao interesse público.

Por fim, cabe notar que, além dos das liquidações e dos pagamentos da competência novembro e dezembro de 2018, terem sido realizados somente em 2019, de acordo com a defesa, os empenhos das despesas das mesmas competências também foram realizados somente no exercício subsequente:

As competências Novembro e Dezembro no valor de R\$ 3.497.177,39 foram reconhecidas (**empenhado**, liquidado e pago) no exercício seguinte (2019), conforme “Listagem de Liquidações 2019” (anexo III), devidamente quitados. (**grifo nosso**).

Conforme o responsável demonstra na “tabela de conciliação – obrigações patronais – 2018” (087 - Defesa/Justificativa 01114/2020), o valor total empenhado no exercício de 2018, foi de R\$ 13.029.757,06. Ou seja, não foram empenhados os valores totais apresentados na folha de pessoal do regime geral, que fora de R\$ 17.164.990,63 (015 - Prestação de Contas Anual 23989/2019), tendo sido identificado o valor divergente

de R\$ 4.135.233,57, não empenhados com obrigações patronais referente as folhas de pessoal de 2018.

A situação exposta acima caracteriza, de forma clara, realização de despesa sem prévio empenho, em desalinho com o mandamento do artigo 60 da Lei 4.320/1964:

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

Assim, no mínimo, deveria ter sido realizado o empenho das obrigações patronais nos termos do parágrafo 2º do artigo 60 da lei acima citada, pela estimativa de gastos anuais.

Isto posto, sugere-se também, determinar ao gestor atual ou aquele que o vier substituir, providenciar as medidas administrativas cabíveis, necessárias para garantir a correta execução da despesa com obrigações patronais, pelo empenho prévio integral dos valores apresentados na folha de pessoal, garantindo o cumprimento do disposto no artigo 60 da lei 4.320/64.

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa a **Secretaria Municipal de Educação de São Mateus**, exercício de 2018, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores, de responsabilidade dos **Srs. JOSE ADILSON VIEIRA DE JESUS e ZENILZA APARECIDA BARROS PAULI**.

A análise de mérito dos apontamentos indicados nos itens 3.4.2.1 e 3.4.2.2 do Relatório Técnico 716/2019 (peça 46) em relação à Sra. **ZENILZA APARECIDA BARROS PAULI**, foi realizada na Instrução Técnica Conclusiva 01286/2020-1 (peça 61) e Manifestação Técnica de Defesa Oral 00054/2020-2 (peça 79), onde se opinou pela irregularidade das contas.

Após análise das razões de justificativas apresentadas pelo Sr. JOSE ADILSON VIEIRA DE JESUS (Termo de Citação 00574/2020-3 – peça 84) vimos que não foram apresentados elementos suficientes para o afastamento das seguintes irregularidades:

2.1. Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (Item 3.5.2.1 RT 716/2020)

Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS). (Item 3.5.2.2 RT 716/2020).

Assim, em relação ao **Sr. José Adilson Vieira de Jesus**, opina-se pelo julgamento **IRREGULAR** da prestação de Contas, conforme dispõe o art. 84, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica) c/c art. 163, inciso IV, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução 261/2013.

Considerando a divergência apurada nos itens 2.1, acrescenta-se sugestão de **DETERMINAR** à Secretaria Municipal de Educação de São Mateus, na pessoa do Gestor atual ou aquele que o vier substituir:

- a instauração de procedimentos administrativos no Secretaria Municipal de Educação de São Mateus nos moldes da Instrução Normativa TC 32/2014 visando a apuração de pagamento de juro de mora e multa decorrente do pagamento/recolhimento de obrigações previdenciárias em atraso, bem como a responsabilização e o ressarcimento ao erário, considerando que tais despesas não atendem ao interesse público;
- providenciar as medidas administrativas cabíveis, necessárias para garantir a correta execução da despesa com obrigações patronais, pelo empenho prévio integral dos valores apresentados na folha de pessoal, garantindo o cumprimento do disposto no artigo 60 da lei 4.320/64.

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevendo o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas,** **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO TC-779/2021-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. JULGAR IRREGULARES as contas da **Sra. Zenilza Aparecida Barros Pauli** e do **Sr. José Adilson Vieira de Jesus**, exercício de 2018, referente à Secretaria Municipal de Educação de São Mateus, conforme dispõe o art. 84, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica) c/c art. 163, inciso IV, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução 261/2013;

1.2. DETERMINAR à Secretaria Municipal de Educação de São Mateus, na pessoa do Gestor atual ou aquele que o vier substituir:

1.2.1. que instaure procedimentos administrativos na Secretaria Municipal de Educação de São Mateus nos moldes da Instrução Normativa TC 32/2014, visando a apuração de pagamento de juro de mora e multa decorrente do pagamento/recolhimento de obrigações previdenciárias em atraso, bem como a responsabilização e o ressarcimento ao erário, considerando que tais despesas não atendem ao interesse público;

1.2.2. que providencie as medidas administrativas cabíveis, necessárias para garantir a correta execução da despesa com obrigações patronais, pelo empenho prévio integral dos valores apresentados na folha de pessoal, garantindo o cumprimento do disposto no artigo 60 da lei 4.320/64.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 25/06/2021 – 28^a Sessão Ordinária da 1^a CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões